



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-3612/10

Poder Legislativo Estadual. Ato de Pessoal. Ato da Mesa 237/2009. Aposentadoria Voluntária. Proventos Proporcionais (06/24 avos). Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1-TC- 0302 /2012

RELATÓRIO

*Trata o presente processo do exame do ato nº 237/2009 da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado que concedeu **aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais** ao ex-Deputado Estadual, Sr. **Ronaldo José da Cunha Lima**, com base nos termos do art. 270, Parágrafo Único, da Constituição Estadual¹, dos arts. 11 e 27, da Lei nº 5.238/90, com redação alterada pela Lei nº 5.714/93².*

De exórdio (fls. 106/109), a Unidade Técnica consignou que o tempo de efetivo exercício de mandato eletivo (estadual e municipal) do referido agente político é de 14 anos e 03 meses, sendo 06 anos no cargo de Deputado Estadual (de 01/02/63 a 31/01/67 e de 01/02/67 a 31/01/69), fazendo jus, assim, à remuneração correspondente a 06/24 da remuneração do Deputado Estadual, nos termos das supracitadas legislações pertinentes à matéria.

Ao final, a Auditoria concluiu que a aposentadoria em tela reveste-se de legalidade, razão pela qual sugeriu o registro do ato formalizado à fl. 104 dos autos.

O processo agendando para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou pela concessão de registro ao ato da aposentadoria ora em exame, considerando a jurisprudência da Casa.

¹ Art. 270 – O titular de mandato eletivo ou função temporária, estadual terá direito a aposentadoria proporcional ao tempo de exercício, nos termos da lei.

Parágrafo Único – O benefício a que se refere o caput deste artigo será concedido àquele que contar com, pelo menos, 08 (oito) anos de tempo de serviço público em qualquer das funções mencionadas.

² Lei 5.238/90, com redação dada pela Lei nº 5.714/93

Art. 11 – O valor da aposentadoria é proporcional aos anos de contribuição, calculado à razão de 1/24 (hum vinte e quatro avos) por ano de efetivo exercício de mandato eletivo estadual, ressalvados os direitos adquiridos e reajustados sempre que alterado o salário de contribuição, respeitada a proporcionalidade prevista neste artigo a partir de 08 (oito) anos de mandato.

Art. 27 – Somente para se alcançar o tempo mínimo de 08 (oito) anos exigidos para a aposentadoria, é permitida a contagem de tempo de serviço decorrido de outro mandato eletivo, observados porém, para efeito de seu valor, os anos de contribuição.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os Órgãos Técnico e Ministerial desta Corte entenderam que o ex-parlamentar preencheu todos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais a 6/24 avos do subsídio do Deputado Estadual, aliando-se à jurisprudência deste Tribunal³ que, em situações de natureza idêntica, reconhece e chancela o benefício previdenciário em foco, voto em harmonia com os mesmos, pela concessão do competente registro ao ato em análise.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-3612/10, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, – com impedimento declarado do Presidente, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, sendo convocado como Conselheiro Substituto, o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho – na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conceder o competente registro ao Ato nº 237/2009 da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado, à fl. 104, que concedeu aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais ao ex-Deputado Estadual, Sr. Ronaldo José da Cunha Lima.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2012.

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício e Relator*

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

³ Acórdão AC1 TC nº 060/2012 (processo TC nº 03.351/98); Acórdão AC1 TC nº 54/2012 (processo TC nº 12.616/96).